



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
35º Promotor de Justiça Cível de Vitória

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 2018.0018.9955-57

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, representado pela Promotora de Justiça, Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado **COMPROMITENTE**, de um lado; e, do outro, a empresa **SUPERMERCADO CASAGRANDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.473.669/0007-42, representada pelo [REDACTED] inscrito no [REDACTED] doravante denominada **COMPROMISSARIA**, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso III, do Código de defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
35º Promotor de Justiça Cível de Vitória

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, caput e artigo 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequado ao fim que se destinam (artigo 18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor), por defeito do produto (artigo 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em considerações o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o comerciante responde igualmente pela reparação de danos causados aos consumidores, por defeitos constados nos produtos que comercializa, independentemente da existência de culpa, nos casos em que o produtor não puder ser identificado ou o produto for fornecido sem identificação do produtor (artigo 13, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor), ao passo que o artigo 18 do mesmo diploma legal atribui a solidariedade a todos os participantes da cadeia produtiva;

CONSIDERANDO a exigência do rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos artigos 6º, inciso III, e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e, mediante identificação, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos, de forma a atender a segurança alimentar, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que a rastreabilidade de produtos deve ser assegurada em todas as etapas da cadeia produtiva (Portaria Conjunta SEAG/SESA no 001-R, de 24 de novembro de 2017 e Instrução Normativa Conjunta INC MAPA/ANVISA no 2, de 7 de fevereiro de 2018);

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
35º Promotor de Justiça Cível de Vitória

desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (artigo 7º, incisos II e IX, da Lei Federal nº. 8.137/90);

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança dos alimentos;

CONSIDERANDO o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) instituído pela Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Núcleo Especial de Vigilância Sanitária (NEVS), que consiste em coletar amostras de alimentos a fim de constatar se o uso dos agrotóxicos está em conformidade com o permitido pela lei;

CONSIDERANDO o recebimento do Inquérito Civil nº 2018.0018.9955-57, a qual notícia possível irregularidade no uso de agrotóxicos em alimento comercializado pela empresa SUPERMERCADO CASAGRANDE LTDA, qual seja: **beterraba** (Relatório de ensaio nº. ENA-AGS 845B/18-01-Rev00);

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação empresarial às normas vigentes;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º, da Lei nº. 7.347/85 permite que seja tomado TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de, nos 36 (trinta e seis) meses seguintes ao início da vigência do presente termo, pagar por 01 (uma) análise laboratorial por semestre do produto encontrado com irregularidade, qual seja, **beterraba**, com a finalidade de melhorar a qualidade dos alimentos e criar indicadores quantitativos e qualitativos referentes ao acompanhamento, controle e fiscalização de resíduos de agrotóxicos nos produtos comercializados.

§1º. A coleta de amostra do produto será pré-agendada pelo órgão encarregado nos termos do §9º, desta cláusula, e feita de forma aleatória dentre os diversos produtores/distribuidores/importados de um mesmo produto, de forma que seja encaminhada para análise apenas uma amostra de cada produto mencionado no caput desta cláusula, independentemente de haver mais de um fornecedor de um mesmo produto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
35º Promotor de Justiça Cível de Vitória

§2º. Fica estabelecido que, caso a compromissária demonstre regularidade nas análises coletadas nos primeiros 18 meses (50% do período), ficará desobrigada de prosseguir com o pagamento de análises em relação ao produto que as análises tiveram resultado satisfatório, nos demais meses de vigência deste termo.

§3º. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, deve-se utilizar somente laboratório com comprovada Habilitação para Análise de Resíduos Agrotóxicos em Alimentos, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISSO IEC 17025, ou outra que a substitua.

§4º. A metodologia de coleta das amostras, bem como os princípios ativos a serem analisados, deverão ser os mesmos utilizados pelo Programa da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo.

§5º. A análise laboratorial deverá quantificar todo ingrediente ativo que for detectado nas amostras.

§6º. Para os ingredientes ativos analisados por metodologia multiresíduos, o laboratório deverá ser capaz de atingir limite de quantificação (menos concentração de um analito em uma matriz que pode ser quantificada e alcançada usando-se um método analítico validado) compatível com o limite máximo de resíduo (LMR) autorizado para cultura em monografias de agrotóxicos publicadas pela ANVISA.

§7º. O laboratório contratado deverá emitir relatório de ensaio tendo como referência tabela atualizada de limites máximos de resíduos da ANVISA.

§8º. O laboratório contratado deverá proceder às análises e disponibilizar os resultados das mesmas à COMPROMITENTE e à COMPROMISSÁRIA no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do recebimento das amostras em documento eletrônico portátil (tipo PDF), assinado digitalmente pelo responsável técnico do laboratório. A conclusão da pesquisa deverá ser relatada de forma clara e minuciosa, a permitir que um técnico especializado na matéria proceda à fiscalização, caso seja necessária.

§9º. As amostras serão recolhidas por técnicos da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, ou por outro indicado pelo COMPROMITENTE, exclusivamente na área de estocagem de produtos da COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de identificar ao consumidor o produto indicado na Cláusula anterior, de forma clara e de fácil leitura, a partir da vigência do presente termo, com os seguintes dados:

1. Nome do produto vegetal e, se houver, a sua validade;
2. Nome do produtor ou do distribuidor;
3. Município e Unidade da Federação do produtor ou do distribuidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
35º Promotor de Justiça Cível de Vitória

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de abster-se de comprar de produtor sujas amostras laboratoriais demonstrarem resultados insatisfatórios nas análises de resíduos de agrotóxicos.

§1º. Em não havendo indicação de quem seja o produtor, esta cláusula deverá ser cumprida em relação ao distribuidor/importador.

§2º. Fica sem efeito o previsto no caput a partir da apresentação, pelo produtor, de pelo menos 02 (duas) amostras coletadas de produção/lotes diferentes, em até 04 (quatro) meses, nos parâmetros dispostos na Cláusula Primeira, e que apresentem o resultado satisfatório.

CLÁUSULA QUARTA: Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desse acordo, fica estipulada como sanção o pagamento, diretamente ao laboratório, nos moldes do §3º da Cláusula Primeira, de duas análises de amostras coletadas em estabelecimento diversos da compromissária, a serem indicados pela compromitente, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor após 06 (seis) meses da data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória, 20 de agosto de 2021.

**SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA**

REPRESENTANTE DO SUPERMERCADO CASAGRANDE LTDA

ADVOGADO SUPERMERCADO CASAGRANDE

Este documento foi assinado digitalmente por CARLOS RENATO OZELAME DOS SANTOS.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5721-54D6-1B51-0DE9.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5721-54D6-1B51-0DE9> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5721-54D6-1B51-0DE9



Hash do Documento

39BD3E7FCD4A267231277772E0C1AAAA3A34D2E734F14E2D892F4D43517C0DF5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/08/2021 é(são) :

CARLOS RENATO OZELAME DOS SANTOS [REDACTED]

em 27/08/2021 18:07 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENGUBER DA SILVA**, em **09/09/2021** às **16:28:37**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **G9DCKT7U**.



Documento autenticado eletronicamente por **JOYCE SANTOS PACHECO DE OLIVEIRA**, em
14/09/2021 às 13:56:32.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o
identificador **8QD0LWRL**.